



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

LEI Nº 613, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

**Dispõe sobre a política municipal de desenvolvimento econômico e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º**- Esta lei dispõe sobre a política de desenvolvimento municipal, em todas as áreas de interesse econômico, nos setores agrícola, pecuária, comercial, industrial, de atividades de prestação de serviços e quaisquer outras, estabelecendo normas gerais para a adequada aplicação de incentivos à implantação, instalação e manutenção de tais atividades no município.

**Art. 2.º**- A política de desenvolvimento do município de São Sebastião do Oeste compreende, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - políticas sociais básicas, que assegurem a concessão de empregos às pessoas residentes no Município de São Sebastião do Oeste;

II - políticas básicas de incremento da receita municipal, que assegurem a implantação, funcionamento e/ou manutenção de empresas no município, gerando incidência de encargos tributários, fiscais e sociais;

III - políticas básicas de subvenções econômicas, que assegurem o auxílio municipal para implantação, funcionamento e manutenção de empresas no município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

IV - políticas básicas de utilização de matérias primas locais, explorando o potencial produtivo da região;

V - serviços especiais nos termos da lei.

**Parágrafo Único.** O Município destinará recursos e espaços públicos para desenvolvimento das atividades econômicas, sejam agrícolas, pecuárias, industriais, comerciais, de prestação de serviço ou quaisquer outras.

**Art. 3.º-** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos III e IV do art. 2.º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para desenvolvimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de assistência, mediante prévia consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste, mediante aprovação do Poder Legislativo.

## TÍTULO II

### DOS ORGANISMOS DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DOS ORGÃOS DE ATENDIMENTO

**Art. 4.º-** São órgãos de atendimento à política municipal de desenvolvimento:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste;

II - Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste.

#### CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

#### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO COMDEC-SBO

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 5.º-** Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste – COMDEC-SBO, Órgão deliberativo e controlador da política de desenvolvimento municipal, vinculado à Secretaria Municipal.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO COMDEC-SBO

**Art. 6.º-** São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste – COMDEC-SBO:

- I - formular a política municipal para o desenvolvimento econômico;
- II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesses das pessoas residentes no município de São Sebastião do Oeste;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos III, IV e V do artigo 2.º desta lei;
- IV - elaborar o seu regimento interno;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e/ou término de mandato;
- VI - dar posse aos membros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VII - gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando as verbas para as entidades não governamentais;
- VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento econômico e subvenções econômicas, bem como o funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações de desenvolvimento econômico, e sobre concessão de isenções e remissões tributárias;
- X - fixar critérios de utilização através de planos de aplicações das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo da colocação de mão de obra ociosa em atividades que gerem desenvolvimento econômico;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

XI - contratar agentes financeiros, firmar convênios de cooperação, estabelecer retribuição financeira, cláusulas e condições de gerenciamento da receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste;

XII - discutir e sugerir sobre a criação de empresas públicas, de economia mista, autarquias e entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XIII - decidir, em instância final, sobre a concessão de empréstimos, financiamentos, concessão de benefícios, cessão, comodato e/ou autorização de uso de bens públicos a empresas ou pessoas que explorem atividade de fins econômicos;

XIV - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste;

XV - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

XVI - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

XVII - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

**Parágrafo Único.** Poderá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste, através de decisão pela maioria absoluta de seus membros, delegar quaisquer das atribuições mencionadas, contratar agente financeiro e estabelecer taxa de administração aos agentes financeiros.

### SEÇÃO III

#### DA COMPOSIÇÃO DO COMDEC-SBO

**Art. 7.º-** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste, será composto de 06 (seis) membros, temporários, representando o Poder Público Municipal, Órgãos Estaduais de incentivo ao desenvolvimento e a Sociedade Civil local, sendo:

I - três (03) membros indicados pelo Prefeito Municipal, representando o Município;

II - três (03) membros de entidades representes de classes representativas de atividades econômicas em funcionamento no município e ou de órgãos públicos estaduais de fomento ao desenvolvimento agro-industrial.

§ 1º Os representantes de entidades não governamentais serão indicados pelas respectivas entidades, ao Executivo Municipal, escolhidos em assembleia, pelo voto dos integrantes das entidades.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

§ 2º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 3º Os membros temporários do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois (02) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período, eleitos por assembleia devidamente convocada para este fim.

§ 4º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 8.º**- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste será composto de um (01) Presidente, um (01) Vice-Presidente, um (01) Secretário, um (01) Tesoureiro, os quais serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

**Parágrafo Único.** As atribuições, e demais membros do Conselho, serão estabelecidos em regimento interno.

**Art. 9.º**- São requisitos para o exercício da função de Conselheiro:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no município;

IV - compatibilidade pessoal e laboral para o exercício do encargo;

V - ausência de condenação com trânsito em julgado pela prática de crime doloso, ressalvada a reabilitação.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste poderá ter uma Secretaria Executiva, pertencente aos quadros de servidores do Executivo.

## SEÇÃO IV

### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 11** - O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

**Parágrafo Único.** Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, o Conselheiro mais idoso, assim sucessivamente.

**Art. 12** - As sessões serão instaladas com o mínimo de 04 (quatro) Conselheiros.

**Art. 13** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste atenderá informalmente as partes, mantendo registro dos pedidos efetivados e das providências sugeridas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Parágrafo Único.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 14** - As sessões serão realizadas em dias úteis, a serem estipulados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste.

**Art. 15** - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença de que não caiba recurso, por crime doloso.

**Parágrafo Único.** A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de São Sebastião do Oeste, na forma de seu regimento interno, assegurada ampla defesa.

## TÍTULO III

### DOS BENEFÍCIOS

#### CAPÍTULO I

#### DA UTILIZAÇÃO E/OU DA TRANSFERÊNCIA DE BENS

##### SEÇÃO I

##### DAS FORMAS

**Art. 16** - O Município, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDEC-SBO poderá autorizar a utilização de bens públicos, mediante as formas jurídicas de cessão de uso, autorização de uso, permissão de uso ou concessão do direito real de uso, ou a transferência de bens públicos, mediante doação, a quaisquer pessoas, jurídicas ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

físicas interessadas, sediadas ou residentes no Município de São Sebastião do Oeste ou que venham se instalar ou residir no Município, observadas as disposições deste Capítulo, além das demais necessárias, estabelecidas em lei, apenas as doações de imóveis será mediante autorização legislativa.

**Parágrafo Único.** A Administração Pública poderá se utilizar de outros instrumentos jurídicos possibilitadores do uso do bem público por particulares, desde que atendidos os requisitos legais para tanto.

## SUBSEÇÃO I

### CESSÃO DE USO

**Art. 17** - Poderá ser autorizada a cessão de uso de bens públicos, a título gratuito ou oneroso, a quaisquer empresas, firmas individuais e/ou pessoas, devendo os bens serem utilizados somente para os fins a que se destinam, devidamente determinado pela Administração no ato próprio.

**Art. 18** - A cessão de uso, a título gratuito, obedecerá, dentre outros, os seguintes princípios:

I - É dispensada licitação, para sua realização;

II - Somente poderá ser feita a título PRECÁRIO, podendo ser rescindida pela Administração no momento que julgar conveniente;

III - quando referente a bem imóvel, não permite a indenização pela Administração por acessões, construções, benfeitorias e melhoramentos;

IV - quando referente a bem imóvel, as construções, benfeitorias, melhoramentos e acessões feitos pelo cessionário incorporarão o bem cedido, não assistindo ao cessionário direito de retenção.

**Art. 19** - A cessão de uso, a título oneroso, de bens públicos, dentre outros, obedecerá os seguintes princípios:

I - Quando de imóveis:

a) exige licitação, pelos meios adequados;

b) não poderá ultrapassar o prazo de doze (12) meses, sob pena de nulidade de pleno direito;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

c) não permite a indenização pela Administração por acessões, construções, benfeitorias e melhoramentos;

d) as construções, benfeitorias, melhoramentos e acessões feitos pelo cessionário incorporarão ao bem cedido, não assistindo ao cessionário direito de retenção.

II - Quando de bens móveis, veículos e máquinas:

a) não exige licitação;

b) a cessão somente poderá se dar quando não prejudicar os serviços administrativos;

c) o prazo máximo da cessão será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo quando o COMDEC-SBO julgar conveniente a cessão por período de tempo superior atendendo a motivos de conveniência do Município.

**Art. 20** - Na cessão de uso, tanto a título gratuito, quanto oneroso, a destinação do bem será aquela estabelecida pela Administração e não aquela que pretenda o cessionário.

**Parágrafo Único.** O desvio de finalidade ocasionará a rescisão da cessão de uso, de pleno direito, independentemente de notificação ou procedimento judicial ou extrajudicial.

**Art. 21** - Na cessão de uso, tanto a título gratuito, quanto oneroso, o cessionário, para entrar no uso e gozo do bem, declarará sua responsabilidade pela guarda e conservação do bem, responsabilizando-se pela reparação de danos.

**Art. 22** - A cessão de uso não permite a sub-cessão, ou qualquer outra forma de transferência, parcial ou total, seja a que título for, do direito ou do bem, pelo cessionário a terceiros.

## SUBSEÇÃO II

### DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO

**Art. 23** - A Administração Pública Municipal, preferentemente a doação, poderá conceder direito real de uso de bens públicos, a título gratuito, ou a título oneroso, por prazo determinado ou indeterminado.

**Art. 24** - A Concessão do Direito Real de Uso sobre bem público, confere ao concessionário o direito real sobre a coisa.

**Art. 25** - Somente poderá haver Concessão do Direito Real de Uso sobre bens que não sejam de uso comum do povo ou de uso especial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 26** - Somente se admitirá a Concessão do Direito Real de Uso pelo Poder Público Municipal, mediante estabelecimento da FINALIDADE de uso do bem.

§ 1º Os objetivos da Concessão deverão ser atingidos dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da Concessão.

§ 2º Poderá o COMDEC-SBO conceder prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, atendendo a complexidade do projeto ou das atividades que forem desenvolvidas no bem a ser objeto de concessão.

**Art. 27** - Não utilizado o bem dentro da finalidade que for determinada, ou não atingindo os objetivos dentro do prazo estabelecido, ou dando o Concessionário destinação diversa ao bem, reverterá o mesmo bem ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer procedimento, judicial ou extrajudicial.

**Parágrafo Único.** Em caso de reversão do bem, as benfeitorias, construções, edificações e acessões incorporarão ao imóvel, independentemente de indenização, não assistindo ao Concessionário o direito de retenção.

**Art. 28** - A Concessão do Direito Real de Uso, a título gratuito, dispensa licitação, e somente poderá ser efetivada para interesse social ou público devidamente justificado e aceito pelo COMDEC-SBO.

**Art. 29** - A Concessão do Direito Real de Uso, a título oneroso exigirá licitação.

**Art. 30** - Assume, pela Concessão do Direito Real de Uso, o Concessionário, todos os encargos, civis, administrativos e tributários incidentes sobre o bem ou sobre a atividade que for explorada no bem.

**Art. 31** - A Concessão do Direito Real de Uso, por tempo indeterminado somente será celebrada a título precário, sendo rescindível, por motivo de conveniência e/ou interesse público, no momento que entender o Poder Público Municipal.

**Art. 32** - A Concessão do Direito Real de Uso, por tempo determinado, não poderá ser celebrada por prazo superior a 10 (dez) anos.

**Art. 33** - A Concessão do direito Real de Uso não poderá ser transferida, ficando automaticamente rescindida em caso de transferência, inter-vivos" ou "causa mortis", do Concessionário, ou ainda, em caso de transferência do controle societário da empresa concessionária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

## SUBSEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO DE USO

**Art. 34** - Poderá o Poder Público Municipal, autorizar o uso de bens públicos, por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, ou para atendimento de necessidades de particulares, desde que não prejudiquem os serviços administrativos do Poder Público Municipal.

**Art. 35** - A Autorização de uso poderá se dar de forma gratuita ou onerosa.

**Art. 36** - A Autorização de uso, a título gratuito, obedecerá, dentre outros, os seguintes princípios:

I - É dispensada licitação, para sua realização;

II - Somente poderá ser feita a título PRECÁRIO, podendo ser rescindida pela Administração no momento que julgar conveniente;

III - Considera-se nula de pleno direito se feita com prazo de vigência;

IV - quando de veículos ou máquinas, o operador da máquina ou motorista do veículo será o servidor público municipal credenciado.

**Art. 37** - A Autorização de uso, a título oneroso, de bens públicos, dentre outros, obedecerá os seguintes princípios:

I - Quando de imóveis:

a) exige licitação, pelos meios adequados;

b) não poderá ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade de pleno direito.

II - Quando de bens móveis, máquinas e veículos:

a) não exige licitação;

b) a autorização somente poderá se dar quando não prejudicar os serviços administrativos;

c) o prazo máximo da autorização será de 16 (dezesesseis) horas, salvo quando o COMDEC-SBO julgar conveniente que a autorização se dê por período de tempo superior atendendo a motivos de conveniência do Município;

d) as máquinas e veículos deverão ser manuseadas apenas por servidor devidamente capacitado para o exercício desta função.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 38** - A Autorização de uso de imóvel, além dos requisitos anteriores, não permite a modificação do imóvel, quer seja por acessões, construções, benfeitorias e melhoramentos, e, em caso de estas serem feitas, em descumprimento do dispositivo de lei, não permite a indenização pelo Poder Público e nem o direito de retenção pelo autorizado.

**Art. 39** - Na Autorização de uso, tanto a título gratuito, quanto oneroso, a destinação do bem será aquela estabelecida pela Administração e não aquela que pretenda o autorizado.

**Parágrafo Único.** O desvio de finalidade ocasionará a rescisão da autorização de uso, de pleno direito, independentemente de notificação ou procedimento judicial ou extrajudicial.

**Art. 40** - A Autorização de uso não permite a transferência, quer seja parcial ou total, seja a que título for, do direito ou do bem, pelo autorizado a terceiros.

## SUBSEÇÃO IV

### DA PERMISSÃO DE USO

**Art. 41** - A Administração Pública Municipal poderá Permitir o Uso de bens públicos, a título gratuito, ou a título oneroso, por prazo determinado ou indeterminado.

**Art. 42** - A Permissão de Uso obriga o permissionário à guarda e manutenção do bem e à sua defesa contra esbulho ou turbacão, não constituindo tal fato em perca do direito da Administração em tais providências.

**Art. 43** - Somente poderá haver Permissão de Uso sobre bens que não sejam de uso comum do povo ou de uso especial, ressalvado os casos dos bens de uso especial em que não houver a utilização do uso do bem e nem expectativa de sua utilização durante o prazo da permissão.

**Art. 44** - Somente se admitirá a Permissão de Uso pelo Poder Público Municipal, mediante estabelecimento da FINALIDADE de uso do bem.

**Art. 45** - Não utilizado o bem dentro da finalidade que for determinada, ou não atingindo os objetivos dentro do prazo estabelecido, ou dando o Permissionário destinação diversa ao bem, considerar-se-á rescindida a permissão de uso, independentemente de qualquer procedimento, judicial ou extrajudicial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Parágrafo Único.** Em caso de rescisão da permissão de uso, as benfeitorias, construções, edificações e acessões incorporarão ao imóvel, independentemente de indenização, não assistindo ao Permissionário o direito de retenção.

**Art. 46 -** A Permissão de Uso, a título gratuito, dispensa licitação, e somente poderá ser efetivada para interesse social ou público devidamente justificado e aceito pelo COMDEC-SBO.

**Art. 47 -** A Permissão de Uso, a título oneroso exigirá licitação.

**Art. 48 -** Assume, pela Permissão de Uso, o Permissionário, todos os encargos, civis, administrativos e tributários incidentes sobre o bem ou sobre a atividade que for explorada no bem.

**Art. 49 -** A Permissão de Uso, por tempo indeterminado somente será celebrada a título precário, sendo rescindível, por motivo de conveniência e/ou interesse público, no momento que entender o Poder Público Municipal.

**Art. 50 -** A Permissão de Uso, por tempo determinado, não poderá ser celebrada por prazo superior a 04 (quatro) anos.

**Art. 51 -** A Permissão de Uso não poderá ser transferida, ficando automaticamente rescindida em caso de transferência, inter-vivos" ou "causa mortis", do Permissionário, ou ainda, em caso de transferência do controle societário da empresa Permissionária.

## SUBSEÇÃO V

### DAS DOAÇÕES

#### - DOS IMÓVEIS -

**Art. 52 -** Poderá o Poder Público Municipal, para os fins desta lei, proceder à doação de bens imóveis, construídos ou não, a empresas que no município pretendam se instalar, dentro dos requisitos estabelecidos nesta subseção.

**Parágrafo Único.** Poderá também ser realizada doação de bens imóveis, a empresas já instaladas, com a finalidade de transferência de localização em decorrência de melhor planejamento urbano ou de uso e utilização do solo.

**Art. 53 -** É obrigatório se constar das escrituras de doação de bens imóveis:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

I - as obrigações de construção no imóvel, no prazo pré-fixado pela administração, de conformidade com o uso pretendido, se não construído;

II - a finalidade da doação e obrigatoriedade de utilização do bem doado na finalidade estabelecida;

III - a proibição de desvio de finalidade seja parcial ou total incidente sobre o bem doado, durante o prazo que for estabelecido;

IV - o prazo a que fica o bem e a empresa donatária obrigados a respeitar a cláusula de finalidade, podendo o prazo ser estabelecido a critério do COMDEC-SBO, vigorando no mínimo por cinco (05) anos a contar do término das construções ou da doação;

V - o prazo para construção no imóvel, de conformidade com determinação do COMDEC-SBO, caso não esteja construído;

VI – garantido o direito do Poder Público Municipal, em caso de necessidade devidamente justificada, como "alargamento de via pública", "abertura de praça", "passagem de servidão", retomar parte do imóvel, independentemente de indenização, exceto no caso de incidência da necessidade sobre área construída, caso em que, a indenização se fará somente sobre a construção, não incidindo sobre o terreno doado;

VII - a obrigatoriedade de manter o número de empregados que for estabelecido pelo COMDEC-SBO, com vínculo jurídico;

VIII - outras condições e obrigações que forem estabelecidas pelo COMDEC-SBO.

§ 1º - Assegurada a permuta de imóvel no caso de retomada de imóvel.

**Art. 54** - Nenhuma doação de imóveis poderá ser efetivada sem a cláusula de reversão ao Poder Público Municipal em caso de descumprimento das condições que forem impostas ou de desvio de finalidade.

**Art. 55** - Os bens imóveis que forem doados o serão com a cláusula de impenhorabilidade e não poderão servir como garantia para qualquer espécie de dívida.

**Art. 56** - Em caso de reversão dos bens ao Poder Público Municipal, as construções, acessões ou edificações que houverem sido feitas pelo donatário, deverão ser indenizadas pelo Poder Público, procedendo-se de conformidade com o disposto nos itens seguintes:

I - o terreno doado, em nenhuma hipótese será indenizado, seja na retomada ou na reversão do imóvel, mesmo que sobre ele se ache erigida construção;

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

II - as construções serão indenizadas através do preço de custo dos materiais empregados na obra e custo da mão de obra utilizada, observada a depreciação em decorrência do tempo de construção e do uso;

III - A apuração dos custos se fará através dos lançamentos contábeis da empresa referente à obra, não se admitindo recibos, notas fiscais ou quaisquer outros documentos que não tenham sido lançados contabilmente como custo da obra;

IV - Em caso de decurso de tempo entre a construção e a indenização, o custo apurado será atualizado monetariamente de conformidade com índice oficial de inflação divulgado pelo Governo Federal;

V - as benfeitorias, quer sejam úteis, necessárias ou voluptuárias, não serão indenizadas sob qualquer forma ou justificativa.

**Art. 57** - A doação somente será efetivada após análise do requerimento do interessado, com indicação da finalidade do uso do bem e indicação da construção a ser erguida e aprovação legislativa.

**Art. 58** - Após apresentação do requerimento, o COMDEC-SBO, analisando a proposta, decidirá sobre a conveniência e interesse público na doação, e estabelecerá as condições em que será feita.

**Art. 59** - A metragem do imóvel a ser doado não poderá ultrapassar três (03) vezes o tamanho da área a ser construída e, em caso de não construção total da obra dentro do prazo que for estabelecido, sujeitará o donatário à devolução da área excedente.

## - DOS MÓVEIS -

### SUBSEÇÃO VI

#### DAS LOCAÇÕES E SUAS CESSÕES

**Art. 60** - Poderá o Executivo Municipal promover a locação de imóveis, a terceiros, constituídos por galpões já construídos ou por instalações próprias para indústria, cedendo seu uso a empresas que pretendam se instalar no Município ou que desejam transferir suas sedes para o Município de São Sebastião do Oeste.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 61** – Para locar e ceder o Imóvel para empresas somente poderá se dar, caso não exista imóveis do Município em condições de serem utilizados pelas empresas interessadas.

**Art. 62** - A empresa interessada deverá dirigir requerimento ao COMDEC-SBO, que, analisando a situação, o número de empregos que serão gerados, o tempo necessário para uso, decidirá de conformidade com entendimentos próprios seus.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 63** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 60 (sessenta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o regimento interno, elegendo o Presidente.

**Art. 64** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, ou suplementar dotações do orçamento vigente para o exercício de 2013, necessário para as despesas de cumprimento desta lei, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Parágrafo Único.** O Executivo Municipal, para abertura do crédito mencionado no Artigo, poderá se utilizar de dotações orçamentárias vigentes, anulando ou cancelando, parcial ou totalmente, tais dotações, bem como utilizar-se de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 65** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 17 de abril de 2013.

Dorival Faria Barros  
Prefeito Municipal